



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 14, DE 2023
(Do Sr. Lula da Fonte)**

Disciplina a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em razão do censo demográfico.

DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO DO PLP 139/2022, O PLP 14/2023 PASSA A TRAMITAR APENSADO AO PLP 160/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 19/04/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2023.

(Do Sr. LULA DA FONTE)

Disciplina a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em razão do censo demográfico.

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem o objetivo de vedar a utilização de estimativas do censo demográfico para definir os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios e prevê a metodologia de cálculo da redução do coeficiente em caso de diminuição da população.

Art. 2º. O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

§ 3º-A É vedada a alteração dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM realizada com base em estimativa inacabada ou em resultados preliminares ou incompletos da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º-B A alteração dos coeficientes do FPM só produzirá efeitos a partir do dia 1º do exercício subsequente ao de sua modificação.

§ 3º-C A partir de 1º de janeiro de 2023, até que sejam atualizados com base no resultado final de novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes do FPM, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

coeficientes de distribuição utilizados no exercício de 2022.

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, os Municípios que apresentem redução de população terão seus coeficientes do FPM reduzidos em, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, conforme definido em decreto do Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, 863 Municípios podem perder até R\$ 3 bilhões com a alteração dos coeficientes do FPM, oriunda da adoção dos resultados inacabados do censo demográfico de 2022.

Em Pernambuco, de acordo com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, sessenta e três municípios pernambucanos poderão ter queda na receita no FPM, se forem adotados os dados incompletos do censo demográfico. Entre as cidades que podem perder recursos do FPM estão: Tamandaré, Bodocó, Camaragibe, Toritama, Santa Cruz do Capibaribe, Igarassu, São Bento do Una, Buíque, Carpina, Floresta, Ilha de Itamaracá e Lagoa Grande.

Tendo isso em mente e considerando as enormes dificuldades financeiras que os Municípios brasileiros enfrentam, estou apresentando o presente Projeto de Lei Complementar para regulamentar a definição dos coeficientes do FPM e a sua produção de efeitos, oriundos do censo demográfico.

Para garantir segurança jurídica e previsão financeira aos Municípios, estamos propondo que os novos coeficientes só entrem em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua fixação. A par disso, estamos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

proibindo que os coeficientes do FPM sejam fixados com base em estimativas inacabadas ou em resultados preliminares do censo demográfico. Assim, somente quando todo o levantamento do censo estiver acabado e revisado é que os coeficientes poderão ser fixados.

Nos casos em que o Município tenha uma redução de coeficiente, estamos propondo que a sistemática de transição para uma faixa inferior seja fixada em Decreto do Presidente da República e ocorra no prazo mínimo de 10 anos.

Nossa proposta visa garantir condições mínimas para que os Municípios, em especial os com menos de 50 mil habitantes, possam sobreviver e tenham condições de arcar com as despesas de serviços básicos de saúde e educação, infraestrutura e possam pagar suas folhas de pagamento.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2023

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-12-22:91

FIM DO DOCUMENTO